



CIDADE DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR  
JOSÉ PLÍNIO GOMES DE SOUZA

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2026

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO DE ACOLHIMENTO INFANTIL TEMPORÁRIO EM ACADEMIAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica obrigatória a disponibilização de **Espaço de Acolhimento Infantil Temporário** nas academias de médio e grande porte instaladas no Município de Campina Grande, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** A presente Lei tem por finalidade:

- I – incentivar a prática regular de atividade física por pais, mães e responsáveis legais;
- II – ampliar o acesso da população às atividades de promoção à saúde e qualidade de vida;
- III – proporcionar ambiente seguro e supervisionado para permanência temporária de crianças;
- IV – promover proteção integral à infância, nos termos da legislação vigente;
- V – fomentar medidas de apoio à família e ao bem-estar social.

**Art. 3º** Para fins desta Lei consideram-se academias de médio e grande porte aquelas que possuam **capacidade operacional igual ou superior a 60 (sessenta) usuários por turno de funcionamento.**

**§1º** A capacidade operacional poderá ser aferida com base em:

- I – alvará de funcionamento;
- II – cadastro municipal;
- III – licenciamento;
- IV – número de usuários simultaneamente admitidos;
- V – outros critérios técnicos definidos em regulamento.

**§2º** Ficam excluídos desta Lei:

- I – estúdios de treinamento personalizado de pequeno porte;
- II – clínicas de fisioterapia;
- III – centros de reabilitação;
- IV – estúdios de pilates individualizado;
- V – estabelecimentos cuja atividade principal não seja academia de condicionamento físico.

**Art. 4º** O Espaço de Acolhimento Infantil Temporário será destinado à permanência provisória de crianças enquanto seus pais ou responsáveis estiverem utilizando os serviços da academia.

**Parágrafo único.** O espaço possuirá caráter exclusivamente recreativo e supervisionado, não substituindo creche, escola, serviço educacional ou qualquer modalidade de atendimento pedagógico formal.

**Art. 5º** Poderão utilizar o espaço crianças com idade entre **4 (quatro) anos completos e 12 (doze) anos incompletos.**

**Art. 6º** O período máximo de permanência será de **1 (uma) hora por utilização**, podendo ser regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** O acesso da criança dependerá da permanência do responsável legal ou autorizado nas dependências da academia durante todo o período de utilização.

**Art. 8º** O Espaço de Acolhimento Infantil deverá observar condições mínimas de segurança, higiene e funcionamento, incluindo:

- I – ambiente adequado e reservado;
- II – ventilação e iluminação compatíveis;
- III – piso seguro e adequado à circulação infantil;
- IV – proteção em quinas, tomadas e áreas de risco;
- V – vedação de acesso direto a equipamentos de musculação ou áreas operacionais da academia;
- VI – higienização periódica;

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO DE ACOLHIMENTO INFANTIL TEMPORÁRIO EM ACADEMIAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CIDADE DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR  
JOSÉ PLÍNIO GOMES DE SOUZA

- VII – brinquedos e materiais recreativos em condições adequadas de uso;
- VIII – acessibilidade, quando aplicável;
- IX – kit básico de primeiros socorros;
- X – controle de entrada e saída das crianças.

**Art. 9º** O espaço deverá contar com, no mínimo, **01 (um) monitor responsável pela supervisão direta das crianças.**

**§1º** O monitor deverá:

- I – possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II – apresentar aptidão para exercício da função;
- III – possuir noções básicas de primeiros socorros.

**§2º** Será exigido 01 (um) monitor adicional para cada grupo excedente de 10 (dez) crianças simultaneamente presentes.

**Art. 10.** É vedado deixar crianças desacompanhadas no espaço sem supervisão.

**Art. 11.** A utilização do espaço dependerá de cadastro prévio da criança e do responsável.

**Art. 12.** O cadastro deverá conter, no mínimo:

- I – nome completo da criança;
- II – data de nascimento;
- III – nome do responsável legal;
- IV – documento de identificação;
- V – telefone de contato;
- VI – endereço;
- VII – informações sobre alergias, restrições médicas ou necessidades específicas;
- VIII – pessoas autorizadas para retirada;
- IX – termo de responsabilidade;
- X – registro de horário de entrada e saída.

**Art. 13.** O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 14.** O descumprimento das disposições desta Lei poderá acarretar:

- I – advertência;
- II – multa administrativa, nos termos do regulamento;
- III – suspensão do funcionamento do Espaço de Acolhimento Infantil;
- IV – interdição do espaço, em caso de risco à integridade das crianças.

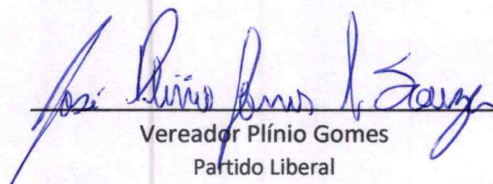
**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, reincidência e risco gerado.

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 16.** As academias abrangidas terão prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para adequação às disposições desta Lei, contados da data de sua publicação.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor depois de decorridos **180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande - PB. PB, casa Felix Araújo, Em 26 de maio de 2026.

  
Vereador Plínio Gomes  
Partido Liberal



CIDADE DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR  
JOSÉ PLÍNIO GOMES DE SOUZA

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Campina Grande, a obrigatoriedade de disponibilização de **Espaço de Acolhimento Infantil Temporário em academias de médio e grande porte**, como medida de incentivo à promoção da saúde, fortalecimento familiar, proteção à infância e ampliação do acesso da população à prática regular de atividade física.

É notório que, na realidade atual, muitos pais, mães e responsáveis legais enfrentam dificuldades para conciliar a rotina de cuidados com os filhos e a manutenção de hábitos saudáveis, especialmente no que diz respeito à prática de atividades físicas. A ausência de uma rede de apoio momentânea, ainda que por curto período, acaba afastando inúmeras famílias dos ambientes destinados à promoção da saúde, contribuindo para o sedentarismo, para o comprometimento da qualidade de vida e para impactos negativos à saúde física e mental.

A presente proposta surge como uma medida de caráter social e preventivo, voltada à criação de mecanismos que favoreçam a inclusão familiar nos espaços de promoção à saúde, permitindo que pais e responsáveis possam exercer suas atividades físicas com maior tranquilidade, enquanto seus filhos permanecem em ambiente seguro, supervisionado e adequado à permanência temporária.

Cumprir destacar que o Espaço de Acolhimento Infantil previsto nesta Lei não se confunde com creche, escola ou qualquer serviço de natureza educacional, possuindo finalidade exclusivamente recreativa, transitória e supervisionada, destinada apenas ao acolhimento temporário das crianças durante o período em que seus responsáveis estiverem utilizando os serviços da academia.

Sob o ponto de vista social, a proposta representa importante avanço no apoio à parentalidade, especialmente para mães e pais que, muitas vezes, encontram na ausência de suporte para o cuidado temporário dos filhos um obstáculo à manutenção de sua saúde, bem-estar e qualidade de vida. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que dialoga diretamente com a valorização da família, com o incentivo à prevenção em saúde e com a construção de uma cidade mais inclusiva e sensível às necessidades cotidianas da população.

A medida também guarda consonância com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando que o acolhimento ocorra em ambiente supervisionado, com critérios mínimos de segurança, controle e organização, resguardando a integridade física e o bem-estar dos menores.

Sob o aspecto jurídico, a matéria insere-se no campo do interesse local e da competência legislativa municipal para disciplinar normas relacionadas ao funcionamento de estabelecimentos que prestam serviços à coletividade, especialmente quando voltadas à proteção da infância, à segurança dos usuários e à promoção da saúde pública.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO DE ACOLHIMENTO INFANTIL TEMPORÁRIO EM ACADEMIAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CIDADE DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR  
JOSÉ PLÍNIO GOMES DE SOUZA

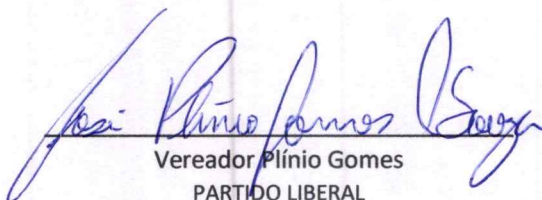
Ressalte-se, ainda, que a proposição foi construída com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao restringir sua aplicação às academias de médio e grande porte com maior capacidade operacional, preservando pequenos empreendimentos e evitando imposições excessivas ou desproporcionais à atividade econômica.

Mais do que uma norma de organização administrativa, esta proposta representa um olhar humanizado para a realidade de inúmeras famílias campinenses, promovendo inclusão, incentivo à atividade física, fortalecimento dos vínculos familiares e melhores condições de acesso aos espaços de saúde e bem-estar.

Diante de sua relevância social, preventiva e do evidente interesse público, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação por representar uma medida moderna, equilibrada, socialmente necessária e alinhada às demandas da população de Campina Grande.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande - PB. PB, casa Felix Araújo, Em 26 de maio de 2026.



Vereador Plínio Gomes  
PARTIDO LIBERAL